

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1001106-04.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Marcos Elias Bocelli

Requerido: Tamara Soares Silva Machado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Marcos Elias Bocelli, qualificado nos autos, ajuizou pedido de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança e aluguéis em face de Tamara Soares Silva Machado, igualmente qualificada, aduzindo, em suma, que:

- 1) Locou em 01/07/2017 para a ré um imóvel residencial localizado na Rua Professor Felipe Beltrame, nº 459, Bairro Cruzeiro do Sul, nessa cidade, pelo prazo de trinta (30) meses, com início 01/07/2017 até 28/02/2020. Estipulou-se o aluguel em R\$ 900,00 mensais.
- 2) Desde os mês de janeiro de 2018 a parte ré não vem pagando regularmente os aluguéis e encargos, totalizando um débito no valor atualizado de R\$ 2.288,74.

Requer: a) a condenação da parte ré ao pagamento dos aluguéis e acessórios, vencidos e vincendos até a data da efetiva desocupação, acrescidos de juros e correção monetária; b) a condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios; c) a rescisão do contrato de locação; d) o despejo.

Juntou documentos (fls.08/10).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em manifestação a fls. 22/23 a parte autora noticiou o abandono do imóvel por parte da ré, noticiou ainda, a ligação clandestina junto ao poste de energia da CPFL e requereu a expedição de mandado de imissão de posse ou expedição de mandado de constatação.

Decisão de fls. 28 determinou a expedição de mandado de constatação para verificar se houve desocupação e, em caso positivo determinou a imissão de posse.

Em manifestação a fls. 34/36 o autor informou que localizou a locatária em seu novo endereço e, ainda, que a ré assinou o termo de entrega de chaves em 09/03/2018, porém, não foi feita a vistoria no imóvel. Requereu o prosseguimento do feito, apresentando nova planilha do débito. Nessa planilha houve a inclusão da multa contratual, no valor de três (03) aluguéis e honorários advocatícios que não constaram do pedido inicial.

Termo de entrega de chaves a fls. 37.

Decisão a fls. 40 determinou o prosseguimento do feito quanto à cobrança de aluguéis e encargos, ficando prejudicado o pedido de despejo.

Devidamente citada (fls.45), a parte ré não contestou o pedido dentro do prazo legal (certidão de fls. 46).

É relatório.

Fundamento e decido.

Dada a desocupação voluntária, houve perda superveniente do interesse de agir quanto ao pleito de *despejo*. Em que pese, entretanto, ter a parte ré desocupado o imóvel, é certo que a entrega das chaves após o ajuizamento da ação não exonera o inquilino dos encargos locatícios, motivo pelo qual procede a cobrança dos aluguéis e encargos locatícios inadimplidos.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nesse sentido é a jurisprudência: "LOCAÇÃO – *Despejo* por Falta de Pagamento cumulado com Cobrança – Responsabilidade do locatário e do fiador até a efetiva entrega das chaves – Ausência de comprovação desse fato – Desocupação do imóvel comprovada conforme termo de imissão na posse do locador – A responsabilidade do locatário e de seu fiador subsiste até a entrega das chaves do imóvel locado a seu proprietário ou a quem esteja por ele autorizado a recebê-las, livrando-se, assim, dos ônus decorrentes de sua ocupação – Destarte, necessária a imissão na posse do locador, os aluguéis serão devidos apenas até este termo – Recurso não provido". (Apelação Cível n. 755583-0/0 – São José do Rio Preto – 25ª Câmara de Direito Privado – Relator: Amorim Cantuaria – 31.05.2015 – V. U.). (Grifo nosso).

Citada, a ré não contestou o pedido e, tampouco purgou a mora, dando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o art. 355, II, do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do art. 344 do mesmo códex.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, II, do CPC, a outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo código.

No entanto, a presunção de veracidade dos fatos constitutivos de direito alegados pelo autor é relativa. Logo, a revelia não induz necessariamente à procedência total do pedido, uma vez que o juiz julgará de acordo com seu livre convencimento e com as evidências trazidas aos autos.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 08/10 e a mora da parte ré configurou-se no momento em que não honrou com o pagamento dos aluguéis e encargos da locação no vencimento.

Vale anotar que não compete ao autor provar o inadimplemento, fazendo prova negativa, mas à ré o adimplemento, mediante recibo.

Destarte, não havendo qualquer comprovante de pagamento, a procedência do pedido é de rigor.

Os juros de mora deverão ser contados a partir do vencimento de cada parcela não paga.

Razão não assiste ao autor, entretanto, quanto à cobrança da multa contratual, no valor de três (03) alugueres, em razão do princípio da adstrição. Por ocasião da petição inicial o autor não incluiu no pedido e na planilha de fls. 02, o valor referente à multa contratual (cláusula 12ª do contrato de locação). Dessa maneira, não poderá incluí-la em planilha seu aditamento do pedido inicial. Afasto, portanto, a condenação da ré, no tocante à cobrança dessa cláusula contratual.

Em face do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de despejo e JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança, condenando a ré ao pagamento dos aluguéis e demais encargos em atraso até a efetiva desocupação do imóvel e entrega das chaves, ocorrida em 09 de fevereiro de 2018, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos, cujo montante deverá ser apurado por mero cálculo.

No que diz respeito à caução locatícia, o autor, por ocasião do cálculo de fls. 35, já abateu do montante do débito.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Autorizo a inclusão, no cálculo de liquidação, das parcelas vencidas e vincendas no curso da lide até a data da efetiva desocupação do imóvel, conforme artigo 323 do Novo Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários do advogado, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, corrigido.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

São Carlos, 26 de abril de 2018.